



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.033608/93-89
Recurso nº. : 14.246
Matéria : CSSL - EX: 1992
Recorrente : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº. : 103-19.457

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – DECORRÊNCIA – A solução dada ao litígio decorrente, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, versando sobre exigência de Contribuição Social sobre o Lucro

MULTA DE LANÇAMENTO EX OFFICIO – A lei posterior que fixa penalidade pecuniária mais benéfica aplica-se aos casos pendentes de julgamento, face ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional. A multa de lançamento *ex officio* aplicada sobre a exigência remanescente, calculada ao percentual de 100% (cem por cento), com fulcro no artigo 4º., inciso I, da Lei nº. 8.218, de 29 de agosto de 1991, reduz-se ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), definido no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), vencido o Conselheiro Edson Vianna de Brito (Relator) que o provia integralmente, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator - Designado

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Antenor de Barros Leite Filho, Sandra Maria Dias Nunes, Silvio Gomes Cardozo, Neicyr de Almeida e Victor Luís de Salles Freire

MSR





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.033608/93-89
Acórdão nº. : 103-19.457

Recurso nº. : 14.246
Recorrente : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A

RELATÓRIO

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP (fls. 40/43), que, manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 4/7.

2. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 3, as infrações foram assim descritas pelo fiscal autuante:

" 1 - São Paulo Golf Club: em 06/12/91, foi registrado como despesa o pagamento efetuado a essa entidade, no valor de Cr\$ 1.765.000,00, a título de co-patrocínio nas festividades do 90º aniversário desse Club. Essa contribuição está desacompanhada de provas da contraprestação dos serviços ou no interesse da atividade da empresa e, assim, deve ser considerada indedutível e acrescida ao lucro real do ano/base de 1991. Capitulação legal: artigo 191 §§ 1º e 2º, combinado com o artigo 387, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 80.450/80 e legislação superveniente (RIR/80).

2 - Multas não Dedutíveis: consoante o anexo extrato dessa conta, seu saldo era de Cr\$ 550.389,72, em 31/12/91, sendo indicado como indedutível, apenas, a parcela de 264.570,00, faltando ser incluída no lucro real a quantia de Cr\$ 285.819,72. Previsão legal: artigo 225 § 4º e artigo 387, ambos do citado RIR/80.

3 - Multas Diversas: em 31/12/91, a empresa provisionou como despesa a quantia de Cr\$ 855.040.000,00 para atender encargo de multa por rescisão de contrato de fornecimento mantido com a Extrasul-Extratos Animais e Vegetais Ltda. Em janeiro e fevereiro de 1992, computou mais as parcelas de Cr\$ 200.520.000,00 e Cr\$ 145.586.240,00, registradas sob o título: 3111-50/Outras Despesas

Operacionais/Correção Monetária. No documento da citada rescisão firmado em 12/02/92 consta que o valor ajustado refere-se a "compensação extraordinária" e não a multa que estivesse prevista no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.033608/93-89
Acórdão nº : 103-19.457

aludido contrato. Na falta de esclarecimentos mais convincentes, tem-se que o combinado e pago, totalizando a quantia de Cr\$ 1.201.146.240,00, constitui-se em liberalidade do comprador, e assim, a soma apropriada como despesa em cada ano-base deve ser considerada como indedutível e adicionada ao lucro real. Através deste expediente glosamos apenas a parcela de Cr\$ 855.040.000,00, imputada no ano-base de 1991. As parcelas relativas ao ano-base de 1992, no total de Cr\$ 346.106.240,00 serão objeto de exigência em outro procedimento a ser determinado. Capitulação legal: artigo 191 §§ 1º e 2º e artigo 387 do já mencionado RIR/80. "

3. No Auto de Infração de fls. 6/7 encontramos a seguinte descrição dos fatos:

fl. 6 - "Auto de Infração lavrado em decorrência de apuração de insuficiência na base de cálculo da Contribuição Social, conforme resumido na Folha de Continuação do Auto de Infração, em anexo, e por infringência às normas dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 7.689/88. "

fl. 7 - "Em decorrência de procedimento do IRPJ (cópia anexa), que apurou insuficiência no valor do lucro real inicialmente declarado, reflete-se também da Contribuição Social - Lei nº 7.689/88, que, por este ato, teve sua base de cálculo adicionada em Cr\$ 771.381.737,00, tudo consoante a respectiva legislação."

4. Cientificada da exigência em 30 de junho de 1993, conforme assinatura aposta às fls. 6, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 9/23, protocolada em 30 de julho de 1993, reproduzindo os mesmos argumentos contidos na peça impugnatória à exigência principal, relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, bem como acrescentando as seguintes razões de defesa, pertinentes à contribuição social sobre o lucro:

" (...) vale a pena ressaltar o confuso e ambíguo comportamento do Sr. Agente Fiscal. Com efeito, se de um lado se entende que o pagamento da multa era indedutível, não poderia, de outro, autuar a IMPUGNANTE com base na falta de recolhimento da Contribuição Social, haja vista que, conforme disposto na legislação que trata sobre a Contribuição Social, as despesas indedutíveis não devem ser adicionadas quando da determinação da base de cálculo da referida contribuição. Senão vejamos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.033608/93-89
Acórdão nº. : 103-19.457

31. A Lei nº 7.689 de 15 de dezembro de 1988 instituiu a cobrança da Contribuição Social, determinando sua base de cálculo e alíquota. Posteriormente, o artigo 2º da Lei nº 8.034 de 12 de abril de 1990, alterou a base de cálculo da Contribuição Social. Com esta alteração, as empresas que apresentam a declaração de rendimentos com base no lucro real devem calcular a Contribuição Social sobre o lucro contábil, antes da provisão para o imposto de renda, ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor da reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receitas;

6 - exclusão do valor, corrigidos monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3 que tenham sido baixadas no curso do período-base;

7 - dedução das participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados.

32. Desta forma, torna-se evidente que de acordo com a Capitulação Legal pela qual foi lavrado o AIIM nº 00341, não é devida a diferença de Contribuição Social alegada."

4. Na Informação Fiscal de fls. 25, a fiscalização assim se manifestou a respeito dos argumentos contidos na peça impugnatória:

* 3. Na peça impugnatória do IRPJ (doc. fls. 37/49), o contribuinte discute apenas a glosa da despesa relativa à "Multas Diversas", visto ter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.033608/93-89
Acórdão nº. : 103-19.457

aceito expressamente as apontadas nos itens 1 e 2 da citada verificação de fls. 28, consoante sua declaração no item 2 da petição constante de fls. 10 do apenso e DARF de fls. 89 destes autos.

4. Assim, o litígio limita-se aos seguintes pontos:

a) Glosa da despesa com a rescisão do contrato da "Extrasul"; e

b) Contribuição Social sobre as parcelas glosadas.

5. Em relação à glosa da parcela registrada em 31/12/91, como despesa de "Multas Diversas", no valor de Cr\$ 855.040.000,00 e relativa a rescisão do contrato de fornecimento que mantinha com a "Extrasul", salientamos que:

5.1 O documento da rescisão (fls. 16/17) mostra claro no seu item 2 que o acordo foi a título de "Compensação Extraordinária" e não em cumprimento ao que estava pactuado na cláusula 3º, do contrato de fornecimento datado de 24/04/90 (doc. fls. 18/21);

5.2 As considerações e documentos oferecidos agora pela defesa, querendo que o "acordo" seja considerado como "multa penitencial", não podem ser acolhidos pelo simples fato que esses elementos confirmam que o ajustado está totalmente desvinculado da cláusula penal inicialmente prevista no contrato de fornecimento, como se pode depreender do disposto no item 3 do documento de fls. 17. As alternativas do contribuinte seriam: a) arcar com a multa no valor indicado pelos cálculos como previsto no contrato; e b) repactuar expressamente a multa para um valor fixo e independente do andamento do fornecimento. Ocorre que nenhuma destas situações ocorreram, fatos que confirmam o entendimento do fisco. Para realçar ainda mais foi aceita por US\$ 500,000.00, enquanto o termo oficial da rescisão registra valor equivalente a US\$ 800,000.00, não tendo a defesa feito qualquer esclarecimento deste não ser coincidente com os cálculos da chamada multa penitencial.

6. Quanto à exigência da Contribuição Social sobre os valores glosados, é de se considerar o lapso do lançamento frente à regulamentação da legislação de regência que não manda incluir estas glosas na base de cálculo do tributo. "



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.033608/93-89
Acórdão nº. : 103-19.457

5. A decisão de fls. 40/42, pela qual a autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal, está assim ementada:

* A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente. Indedutível a provisão para compensação extraordinária, por rescisão contratual, compondo a base de cálculo da contribuição social.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE *

6. As razões que motivaram a prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância foram as seguintes:

* Quanto aos itens 1 e 2 do termo de verificação de fls. 3 não há menção pelo autuante que se refiram a provisionamentos, razão pela qual tais itens são excluídos da autuação com base na Lei nº 8.034/90.

No entanto, quanto ao item 3 que trata de provisionamento, conforme adequadamente consta do termo de fls. 3, para atender encargo de multa por rescisão de contrato de fornecimento mantido com a Extrasul-Extratos Animais e Vegetais Ltda., e por se tratar de provisão não dedutível, de acordo com o artigo 220 do RIR/80, deverá ser adicionado ao lucro contábil (art. 2º - Lei nº 8.034 de 12/04/90) compondo a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Isto posto, e
(...)

Considerando que o decidido no processo matriz repercute no processo dele decorrente, tendo sido a compensação extraordinária, a favor da Extrasul-Extratos Animais e Vegetais, caracterizada como liberalidade e provisão não dedutível em 31/12/91 (art. 191 e 220 do RIR/80);

Considerando que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o Lucro Líquido antes dessa contribuição, ajustado, dentre outros, pela adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda (art. 2º da Lei nº 8.034/90);

Considerando tudo o mais que do processo consta, julgo procedente em parte a exigência fiscal e determino o prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente, com os acréscimos legais. *



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.033608/93-89
Acórdão nº. : 103-19.457

7. A contribuinte apresentou, em 21 de junho de 1996, o recurso de fls. 46/48, no qual reporta-se às razões de defesa contidas no recurso interposto contra a exigência contida no processo principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica.

8. Às fls. 53 encontramos contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.033608/93-89
Acórdão nº. : 103-19.457

VOTO VENCIDO

Conselheiro **EDSON VIANNA DE BRITO**, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se no presente caso de lançamento decorrente do procedimento fiscal levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10880.033607/93-16 (Recurso nº 115.999), para exigência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica - processo principal.

No julgamento do litígio relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica manifestei o entendimento, em face dos elementos contidos nos autos, de que o valor glosado, referente à multa/compensação extraordinária por rescisão de contrato de fornecimento, representava efetivamente uma despesa operacional dedutível na determinação do lucro real.

Em assim sendo, o mesmo entendimento deve ser aplicado a este processo, tendo em vista esta exigência ter por suporte o mesmo fato econômico que deu origem a exigência do imposto de renda.

Voto, portanto, no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998


EDSON VIANNA DE BRITO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.033608/93-89
Acórdão nº. : 103-19.457

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator – Designado.

Designado para redigir o voto vencedor adoto o relatório da lavra do ilustre Conselheiro Relator por sorteio, ora vencido, Dr. Edson Vianna de Brito, ao qual nada tenho a acrescentar.

Inicialmente, rogo vênias ao ilustre Conselheiro Relator vencido por discordar do entendimento que formou no exame do presente caso, escusas que se justificam em função dos inúmeros bem abalizados votos que tem proferido nesta Câmara, razão do respeito e admiração que granjeou junto aos seus pares.

O dissenso instaurou-se em virtude de a maioria dos membros do Colegiado ter chegado a conclusão diversa da que chegou o ilustre Conselheiro Relator por sorteio, fruto da análise dos elementos de provas presentes nos autos e dos intensos debates havidos em plenário sobre a questão em tela.

Como foi relatado a exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 10880.033607/93-16, cujo recurso voluntário protocolizado neste Conselho sob nº. 115.999, foi julgado por esta Câmara na assentada de 30/06/98 que, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), segundo Acórdão nº. 103-19.436.

No recurso voluntário, a contribuinte repetiu as mesmas razões apresentadas no recurso ofertado no processo matriz referente ao IRPJ, evocando o princípio da decorrência. Quanto aos argumentos de defesa específicos contra a exigência da Contribuição Social insistiu no seu entendimento de que sendo a multa glosada uma despesa dedutível também seria correta a exclusão do seu valor provisionado da base de cálculo da contribuição.

Esta questão de mérito foi discutida no processo matriz, tendo o Colegiado concluído pela procedência da glosa fiscal, aplicando-se a este decorrente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.033608/93-89
Acórdão nº. : 103-19.457

idêntico entendimento, ou seja, uma vez não admitida a dedutibilidade da "compensação extraordinária", a recomposição do lucro líquido, para efeitos tributários, abrange tanto a exigência do imposto de renda pessoa jurídica como a da Contribuição Social sobre o Lucro.

Desse modo, considerando que ambas as exigências possuem suporte fático comum, o decidido no processo matriz aplica-se à exigência reflexa face à íntima relação existente entre causa e efeito, na medida em que não foram apontados fatos novos ou provas que já não tivessem sido apreciados no processo matriz.

O decisório recorrido deve ser revisto, parcialmente, apenas no tocante à cominação da penalidade pecuniária em virtude do advento de legislação mais benéfica ao sujeito passivo.

No caso presente foi aplicada a multa de lançamento *ex officio* calculada ao percentual de 100% (cem por cento), com fulcro no artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 8.218, de 29 de agosto de 1991, vigente à época da autuação. Porém legislação superveniente fixou o percentual dessa multa em 75%, consoante definido no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A lei posterior que fixa penalidade pecuniária mais benéfica aplica-se aos casos pendentes de julgamento, face ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, em virtude do que a penalidade pecuniária deve ser calculada ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Por estas razões, e refletindo o anseio da maioria do Colegiado, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75% (setenta e cinco por cento).

Brasília - DF, 04 de junho de 1998.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.033608/93-89
Acórdão nº. : 103-19.457

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **14 JUN 1999**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, **17 JUN 1999**


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL